

## JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE – GOIÁS

Dr. Ronny Andre Wachtel

Juiz de Direito

### RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

#### GRUPO NUTRISAL

- 1) 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA;
- 2) AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA

Novembro de 2024

## AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5207065–88.2024.8.09.0137

Requerente: 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA e Outra

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, devidamente nomeada, qualificada e compromissada nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA. (GRUPO NUTRISAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.739.698/0001–55, estabelecida no endereço Via Secundária 03, n.º 183, quadra 0004, lote M1 / 4, Distrito Agroindustrial, Rio Verde/GO, CEP n.º 75.911–86 e **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA (NUTRISAL ARMAZENS GERAIS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.890.146/0001–00, estabelecida no endereço Via Secundária 04, s/n, quadra 0004, Mod. 11, 12, 13, 14 e 19, Distrito Agroindustrial – DARV I, CEP n.º 75.911–86, Rio Verde/GO, que em conjunto se denominaram “**GRUPO NUTRISAL**”, em tramitação nesta vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás, Ano XVII, Edição n.º 4075 – Seção III, em 14 de novembro de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>5</b>
<b>2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....</b>	<b>19</b>
<b>3. DA METODOLOGIA.....</b>	<b>20</b>
<b>4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.....</b>	<b>31</b>
4.1. Dos Créditos Trabalhistas .....	32
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real .....	32
4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis.....	33
4.4. Dos Atos Cooperados .....	51
<b>5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>58</b>
<b>6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES .....</b>	<b>59</b>
6.1. Dos Créditos Quirografário (Classe III).....	59
6.2. Dos Créditos EPP / ME (Classe IV).....	62
6.3. Do Resultado.....	62
<b>7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....</b>	<b>64</b>
<b>8 CRONOGRAMA PROCESSUAL .....</b>	<b>65</b>
<b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>67</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo res

umo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

- Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO NUTRISAL**, cujo protocolo ocorreu em 17 de junho de 2024, sob o número 5207065-88.2024.8.09.0137, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 12 de agosto de 2024 (evento 67), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição n.º 4011, suplemento – seção III B, em 14 de agosto de 2024, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (evento 67):

“[...]”

## DECISÃO

**AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA** (Grupo Nutrisal) e **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA** (Nutrisal Armazens Gerais), em 22/03/2024, ingressaram com procedimento pré-processual de mediação e conciliação com pedido cautelar, com fulcro no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

...

**Eis o retrospecto do necessário. Decido.**

**I – DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

**I.I – DA HOMOLOGAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ**

**HOMOLOGO** o laudo juntado ao evento 62, uma vez que elaborado com observância estrita à nomeação exarada nos autos.

Observo que as autoras promoveram depósito de honorários em conta bancária vinculada ao Banco do Brasil, uma vez que a instituição consta como beneficiária no comprovante de pagamento.

Desta feita, certifique a Escrivania se é possível identificar o número da conta judicial em que depositado o montante.

Em caso positivo, promova-se a expedição de alvará, via SISCONDJ, em favor de **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (CINCOS CONSULTORIA DE RESULTADO)**, para levantamento dos

valores depositados aos eventos 56 e 57, que somados, perfazem o montante de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), observando-se para tanto a conta bancária indicada ao evento 62.

Em caso de impossibilidade de identificação dos dados da conta, intimem-se as autoras para, em 5 (cinco) dias, prestarem as informações necessárias.

Após, cumpra-se conforme determinado, no que diz respeito à expedição do alvará.

## **I.II – DA CONCLUSÃO DO LAUDO**

Na decisão proferida ao evento 41 foi determinada a realização de constatação prévia para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, a fim de aferir as condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação.

No laudo realizado, concluiu-se que:

"as devedoras, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, de forma organizada e com o objetivo centrado na produção de riquezas, gerando postos de trabalho e arrecadando impostos, com contabilidade própria e unidade estruturada, circunstância pela qual demonstra, com isso, os elementos e indícios aptos a comprovar suas atuais e reais condições de funcionamento, perspectivas e projeções futuras para o seu negócio operacional e, inclusive, a correspondência da documentação, dados e informações com a sua realidade fática enfrentada.

(...)

restou demonstrada a regularidade material da documentação apresentada, principalmente em consideração ao atual estágio, próprio e específico requerimento propugnado pelas devedoras.

(...)

Côncio desse cenário e por fim, com relação a completude e regularidade da documentação que instruiu a inicial postulatória, bem como sobre o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos arts. 48 e 51 da lei n.º 11.101/2005, este auxiliar do Juízo verificou, com a complementação documental apresentada durante a realização dos trabalhos periciais (apenas o extrato bancário da empresa 2F



ARMAZÉNS GERAIS LTDA – item 5.2, páginas 142, 146 e 147), estar satisfeitos os requisitos para o processamento do pedido de recuperação judicial das devedoras.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado nos autos.

## II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As autoras pretendem o processamento de Recuperação Judicial em consolidação substancial.

Segundo disposto na Lei n.º 11.101/05:

Art. 69–J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I – existência de garantias cruzadas;

II – relação de controle ou de dependência;

III – identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

(...)

Art. 69–L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

No caso dos autos, é evidente a existência do grupo econômico entre as autoras.

**A AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA** atua no mercado de grãos, com importação e exportação, enquanto a **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA** exerce atividade empresarial de armazenagem de grãos.

Além de atuarem de forma conjunta, as empresas possuem os mesmos sócios administradores, compartilham recursos humanos, tecnológicos e financeiros e integram as cadeias de suprimento e produção, com relação de interdependência financeira, operacional e logística.

Demonstrada, portanto, a conexão das empresas autoras, porquanto o vínculo existente não se restringe à mera relação de grupo empresarial, notadamente diante do segmento operacional similar, do usufruto da mesma estrutura administrativa e da unificação do setor financeiro e contábil.

Desta feita, atendidos os requisitos legais e, evidenciada viabilidade do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, imperioso o deferimento do pedido.

Assim, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de **AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.739.698/0001-55, e de **2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.890.146/0001-00.

### III – DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

**NOMEIO**, como administrador judicial, **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (CINCO CONSULTORIA DE RESULTADO)** (CNPJ n.º 19.688.356/0001-98), representada por **STENIUS LACERDA BASTOS**, inscrito no CPF n.º 438.917.211-53, localizada na Av. Olinda, n.º 960, Quadra H4, Lote 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones: (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

**FIXO** a remuneração do administrador em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

As autoras deverão promover pagamento do referido valor em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administração judicial, em caso de deslocamento para outras cidades do Estado ou unidades da Federação para diligências próprias da presente demanda.

O administrador deverá comprovar de forma fundamentada as despesas.

Competirá às empresas, ainda, o ressarcimento com eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxílio do administrador no exercício de suas funções, **desde que autorizadas judicialmente.**

#### IV – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

As autoras pretendem a suspensão de quaisquer medidas constritivas, incluindo a apreensão de bens essenciais, para viabilizar o projeto de reestruturação em desenvolvimento, ao argumento de que possui ativos essenciais para o desenvolvimento da atividade produtiva.

Juntaram lista de bens indicados como essenciais (ev. 39 – doc. 18), tais como: sugador de grãos, balança eletrônica, bomba medidora, cilindro de mistura, elevador de caçambas, ensacadeira, espalhador, estufa de controle de temperatura, máquinas, transformador, transportador, ar condicionado e microcomputador.

Em análise inicial, verifico que os bens elencados aparentam ser essenciais ao desenvolvimento da atividade exercida, eis que empregados de forma direta no exercício da atividade empresarial.

Ainda que eventualmente pare alienação fiduciária quanto a alguns dos bens indicados, nos termos da legislação de regência, não é admissível a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o *stay period*.

Acerca do tema, trago à baila:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PERÍCIA PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. (...) **Compete do Juízo Universal determinar a essencialidade de bens de capital indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, dentro do**

chamado "stay period", nos moldes do artigo 6º, §§ 4º e 7º, da Lei n. 11.101/05, com alterações feitas pela lei n. 14.112/20. Para a segurança da recuperação pretendida, em princípio, todos os bens devem ser considerados essenciais, e aplicada a suspensão do período de blindagem, admitindo-se ao credor interessado provar a não essencialidade dos bens, respeitando-se o princípio do ônus da prova, segundo o qual aquele que alega algo em seu benefício deve provar. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5366334-33.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. **2. A declaração da essencialidade dos bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa.** Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023) (Destaquei).

Por essa razão, **DECLARO** a essencialidade dos bens indicados ao evento 39 (doc. 18), ao passo em que **DETERMINO** a suspensão de medidas constritivas quanto aos referidos bens, inclusive busca e

apreensão, restando, portanto, prejudicado todo e qualquer procedimento de consolidação de propriedade, durante o *stay period*.

Desde logo, **DETERMINO** ao administrador, a inclusão, no primeiro relatório mensal, de constatação acerca da efetiva essencialidade dos bens listados pelas autoras, com análise criteriosa e pormenorizada dos bens, espécies, características e contribuição ao desenvolvimento da atividade.

## V – DA DEDUÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As autoras ingressaram com procedimento pré-processual de mediação e conciliação com pedido cautelar, com fulcro no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

Segundo disposto no referido artigo:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

(...)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

O pedido formulado pelas autoras foi deferido em parte, para suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das ações executivas propostas pelo CONAB e ITAÚ em seu desfavor.

Ante a expressa previsão legal, imperiosa a dedução do referido prazo do *stay period*, uma vez que a parte autora, ao ingressar com o pedido cautelar, possuía ciência das implicações e, ainda, liberdade de indicação de quantos credores lhe aproovesse.

Outrossim, ao contrário do alegado, a medida concedida produziu efeitos quanto aos credores indicados, eis que não foi proferido qualquer ato de suspensão dos efeitos.

## VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

### Por todo o exposto:

1) Intime-se o administrador para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

2) **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n.º 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "*em Recuperação Judicial*".

3) **DETERMINO** a suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ante a dedução decorrente do pedido cautelar, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida Lei.

4) **DETERMINO** a abstenção de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ou à falência

e, ainda, quanto aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, listados ao evento 39 (doc. 18), durante o prazo do *stay period*.

4.1) Quanto aos bens essenciais, ressalto ao administrador a necessidade de elaboração de constatação a respeito da referida condição, conforme consignado no item IV da presente decisão.

5) A parte devedora deverá:

5.1) apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, **em incidente autuado especificamente para tanto**.

5.2) constar, em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o seu nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

5.3) comunicar a suspensão aos juízos competentes, acerca da suspensão das ações e execuções.

5.4) facultar ao administrador judicial, e respectivos auxiliares, livre acesso às dependências e documentação essencial ao exercício da atividade para o qual foi nomeado.

5.5) observar a vedação disposta no artigo 6º-A, da Lei n.º 11.101/05, de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios.

5.6) atentar-se ao disposto na legislação de regência.

6) **DETERMINO** que a Escritania e o administrador judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, a qualificação completa das recuperandas, para publicidade aos interessados.

6.1) O envio das correspondências indicadas no art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de compromisso.

7) Os relatórios mensais acerca das atividades das devedoras deverão ser elaborados nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com protocolo até o último dia de cada

mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, com publicação em endereço eletrônico específico.

8) O administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre a demanda, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário.

8.1) Deverá, ainda, manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário.

9) Intime-se o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos.

10) Oficie-se a JUCEG para promover a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente.

10.1) Em atendimento ao que determina o artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, oficie, também, à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil.

11) Expeça-se edital, com observância ao disposto no art. 52, § 1º, bem como advertências dos prazos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

11.1) Após, intemem-se as devedoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a publicação do edital expedido, sendo duas publicações em jornal de grande circulação e uma na Imprensa Oficial – DJE.

12) As impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial, independente de qualquer outra providência, por meio de *e-mail* ou meio similar criado especificamente para este fim.



13) O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta de edital, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, para que qualquer credor possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). Deverá, ainda, promover a publicação nos demais canais pertinentes.

14) No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **corridos**, a contar da publicação desta decisão, as devedoras deverão apresentar plano de Recuperação Judicial, **sob pena de convalidação em falência**.

15) Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei n.º 11.101/05).

15.1) Nos moldes do que prevê o artigo 52, §2º, da Lei n.º 11.101/05, ficam os credores cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal.

16) Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as autoras providenciarem a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes autos conjuntamente à apresentação do plano, com recolhimento de custas para publicação.

17) **DETERMINO** a restrição de acesso quanto às declarações de bens particulares dos sócios e administradores, bem como dos extratos bancários, a fim de que somente as partes habilitadas ao feito possuam acesso.

**Intime-se. Cumpra-se.**

[...]”.

– Evento 67.

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO NUTRISAL**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVII, Edição n.º 4033 – Seção III, em 13 de setembro de 2024 (sexta-feira), conforme se verifica no evento 108 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 30 de setembro de 2024 (segunda-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores, se esgotando, consoante preleciona a legislação regente, o prazo somente em 14 de novembro de 2024 (quinta-feira),

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do **GRUPO NUTRISAL**, já que disponibilizada no prazo legal.

## 3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 09 de setembro de 2024, do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial das devedoras, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 09 de setembro de 2024.

Aos Ilmos.

Sr. FAUSTO GIROTTI RIBEIRO

Sr. FABIO GIROTTI RIBEIRO

Sr. LEONARDO DE CASTRO CARVALHO

Representantes das empresas:

NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; e  
2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Rio Verde – Goiás.

### ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 67 proferida nos autos nº 5207065-88.2024.8.09.0137, referente a Recuperação Judicial do GRUPO NUTRISAL, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde – Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada, referente a todas os integrantes, quais sejam: i) 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.890.146/0001-00 e ii) NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.739.698/0001-55, a saber:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go  
(62) 99147-3559 | #stenius.go

1 de 7

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelas devedoras, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
  - a. Acompanhando a suso referenciada documentação, as devedoras deverão municiar, também, cópia da memória de cálculos, comprovantes de amortizações realizadas e/ou transferências, a fim de viabilizar a concreta verificação do saldo devido.
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balançetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022, 2023 e de janeiro a agosto de 2024;
- 4) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos/insumos, prestação de serviços ou materiais ou serviços produzidos e demais das devedoras, em formato pdf e excel;
- 5) Relação dos imóveis próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que a devedora 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA exerça suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go  
(62) 99147-3559 | #stenius.go

1 de 7

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 6) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls;
- 7) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 8) Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, que permitam transparecer a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:
  - a. Faturamento previsto e arrecadado;
  - b. Ocupação dos armazenamentos;
  - c. Taxa de rotatividade de estoque;
  - d. Taxa de quebra técnica;
  - e. outros indicadores de performance que as devedoras entenderem importante para demonstrar o soerguimento empresarial

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 9) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que as devedoras sejam parte;
- 10) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

4 de 7

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 11) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 12) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 13) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (22/03/2024);
- 14) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro a agosto de 2024, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:
  - a. Relatório de caixa;
  - b. Aplicações financeiras;
  - c. Outros ativos;
  - d. Dívida financeira;
  - e. Adiantamento de clientes;
  - f. Prejuízos acumulados;
  - g. Ebtida projetado e realizado;
  - h. Resultado contábil e financeiro;
  - i. Fluxo de caixa;
  - j. Ativo imobilizado; e
  - k. Funcionários (por setor).
- 15) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

4 de 7

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

janeiro a agosto de 2024, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

- 16) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;  
(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

3 de 7

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia **16.09.2024**, para o link<sup>1</sup> de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 10 a 14;
- c) A planilha mencionada no item 15 acima (preenchida e atualizada); e
- d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF).

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, até o dia 10 de cada mês subsequente, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

\* Obs.: O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) / [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br).

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559  
stenius.go stenius.go

8 de 7



Não obstante, foi encaminhado no dia 10 de setembro de 2024 o 2º Termo de Diligência informando sobre inspeções *in loco* nas empresas integrantes do grupo no dia 11/09/2024, vejamos:



**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 10 de setembro de 2024.

Aos Ilmos.  
**Sr. FAUSTO GIROTTO RIBEIRO**  
**Sr. FABIO GIROTTO RIBEIRO**  
**Sr. LEONARDO DE CASTRO CARVALHO**

Representantes das empresas:  
NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; e  
2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
Rio Verde – Goiás.

**ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 67 proferida nos autos nº 5207065–88.2024.8.09.01371, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO NUTRISAL**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde – Goiás e nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **informo que serão realizadas inspeções in loco nas empresas integrantes desse grupo, no dia 11/09/2024 (quarta-feira), às 13h, oportunidade na qual serão realizadas reuniões de trabalho, devendo estar presentes os administradores das respectivas empresas e o representante legal.**

1) A parte devedora deverá: 5.4) facilitar ao administrador judicial, e respectivos auxiliares, livre acesso às dependências e documentação essencial ao exercício da atividade para o qual foi nomeado.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br tel: 99991-7379 stenius.go tel: 99147-3559 stenius.go **1 de 3**

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

À oportunidade, esclareço, desde já, **que serão rigorosamente cumpridos todos os prazos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005 e os determinados pelo Juízo da recuperação**<sup>2</sup>, especialmente com relação à realização da Assembleia Geral de Credores, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, caso haja objeção ao Plano de Recuperação Judicial, conforme cronograma abaixo:

Ação / Providência	Data	Status
Procedimento de Conciliações e das Mediações	22/03/2024	OK
Antecedentes c/c Tutela de Urgência Cautelar	11/04/2024	OK
Decisão - Concedida Tutela (suspensão 60 dias)	17/06/2024	OK
Aditamento à Inicial (pedido de RJ)	26/06/2024	OK
Decisão - Constatação Prévia	29/07/2024	OK
Laudo de Constatação Prévia	12/08/2024	OK
Decisão Deferimento Processamento	14/08/2024	OK
Publicação Decisão Deferimento do Processamento	19/08/2024	OK
Acelere do Encargo nos autos	30/08/2024	OK
Assinatura Termo de Compromisso (se houver)		
1ª Edital - expedição		
1ª Edital - publicação		
Reunião/Audiência com o Juízo	09/09/2024	OK
1º Termo de Diligência	16/09/2024	
Inspeção/Reunião de Trabalho com Requerentes	11/09/2024	
Cartas	12/09/2024	EM EXECUÇÃO
1º Relatório Mensal de Atividades	30/09/2024	EM EXECUÇÃO
Habilitações e Divergências		
Plano de Recuperação Judicial	14/10/2024	
Relatório Plano de Recuperação Judicial	29/10/2024	
2ª Relação de Credores		
Impugnações		
Obrigações		
Prazo para realização da AGC (150 Dias)	10/02/2025	
<u>1ºs Prazos</u>	11/03/2025	
Decisão Homologação da AGC e PRJ		
Decisão Encerramento		

2) 14) No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação desta decisão, as devedoras deverão apresentar plano de Recuperação Judicial, sob pena de convocação em falência.  
15) Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei n.º 11.101/05).

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br tel: 99991-7379 stenius.go tel: 99147-3559 stenius.go **2 de 3**

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153 Atividade de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153 Data: 2024/09/10 08:52:51 -03:00

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br tel: 99991-7379 stenius.go tel: 99147-3559 stenius.go **3 de 3**

Posteriormente, em 27 de setembro de 2024, promoveu-se o envio de novo Termo de Diligência em que se comunicou o parcial atendimento às diligências até então investidas, cenário no qual reiterou-se a solicitação para cabal e conclusivo atendimento e, ainda, concedeu-se novo derradeiro prazo adicional para atendimento, senão vejamos:

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 27 de setembro de 2024.

Aos Ilmos.  
**Sr. FAUSTO GIROTTI RIBEIRO**  
**Sr. FABIO GIROTTI RIBEIRO**  
**Sr. LEONARDO DE CASTRO CARVALHO**  
Representantes das empresas:  
NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; e  
2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA. Rio Verde – Goiás.

**ASSUNTO: 6º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 67 proferida nos autos nº 5207065-88.2024.8.09.0137, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO NUTRISAL**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde – Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **INFORMO** que, até a presente data, foram plena e integralmente atendido **56,67% (cinquenta e seis vírgula sessenta e sete por cento)** dos itens requestados por intermédio do 1º Termo de Diligência, cujo prazo concedido

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 stenius.go tel 99147-3559 stenius.go

1 de 3

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

findou-se em 16/09/2024, razão pela qual **REITERO** a solicitação de informações, dados e documentos, disponibilizando em anexo a planilha detalhada sobre a análise de cada item das informações requestadas, com o objetivo de viabilizar o fluxo de informações e o pleno atendimento das determinações do juízo e das exigências da referida lei.

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]  
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:  
I – na recuperação judicial e na falência  
...  
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações.  
...  
II – na recuperação judicial:  
...  
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.  
...  
h) apresentar para juntada aos autos e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.  
[...]

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:  
...  
V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;  
...  
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.  
[...]

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 stenius.go tel 99147-3559 stenius.go

2 de 3

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos**

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **até o dia 30/09/2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e Credores.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails rjnutral@stenius.com.br/assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

**STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153**  
**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS-43891721153  
Data: 2024.09.28 09:13:12 -0300'

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 stenius.go tel 99147-3559 stenius.go

3 de 3

Encaminhou-se, também, o seguinte Termo de Diligência em que foi requerido o municiamento da íntegra das informações, dados e documentos necessários ao alicerce e fundamentação da 1ª relação de credores jungida à inicial postulatória, viabilizando, assim, a verificação estatuída no art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, conforme abaixo relatado:

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 22 de outubro de 2024.

Aos Ilmos.  
**Sr. FAUSTO GIROTTTO RIBEIRO**  
**Sr. FABIO GIROTTTO RIBEIRO**  
**Sr. LEONARDO DE CASTRO CARVALHO**  
 Representantes das empresas:  
 NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; e 2ª  
 ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Rio Verde - Goiás.

**ASSUNTO: 6º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5207065-88.2024.8.09.0137, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO NUTRISAL**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REITERO, diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora, sob pena de 2º**

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

**relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com os documentos até então municiados pelas devedoras e pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.**

Resalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]  
 Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:  
 I - na recuperação judicial e na falência  
 ....  
 d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;  
 ....  
 II - na recuperação judicial:  
 ....  
 c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;  
 ....  
 h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;  
 [...]  
 Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:  
 ....  
 V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;  
 ....  
 Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituir - o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.  
 [...]

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia **28/10/2024**, para os e-mails: [rinutrisal@stenius.com.br](mailto:rinutrisal@stenius.com.br), [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br), sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails acima mencionados.

Atenciosamente,

**STENIUS LACERDA BASTOS**  
 RUA BRUNO DE SAUS, 1111 - JARDIM SÃO CARLOS, 130 - GOIÂNIA, GOIÁS, BRASIL  
**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
 Administrador Judicial

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Adiante, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 22 de outubro de 2024, o envio do 7º Termo de Diligência às devedoras, com o intuito de lhe oportunizar que apresentasse manifestações e requerer o que lhe aprouver sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 28/10/2024, consoante adiante reportado:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 22 de outubro de 2024.

Aos Ilmos.

**Sr. FAUSTO GIROTTI RIBEIRO**

**Sr. FABIO GIROTTI RIBEIRO**

**Sr. LEONARDO DE CASTRO CARVALHO**

Representantes das empresas:

NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;  
e 2F ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Rio Verde – Goiás.

### ASSUNTO: 7º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5207065-88.2024.8.09.0137, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO NUTRISAL**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **INFORMO** que foram apresentados 07 (sete) requerimentos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ tel 99991-7379 | 🌐 stenius.go  
☎ tel 99147-3559 | 🌐 stenius.go

1 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

### ORD. RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - GRUPO NUTRISAL

1	ADM DO BRASIL LTDA
2	BANCO BRADESCO
3	BANCO ITAÚ UNIBANCO
4	BANCO KOMATSU SA
5	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
6	OSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
7	SALINAS DO NORDESTE SA

Desta forma, fica facultado a essa devedora o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito das referidas habilitações e divergências, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência

...

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações:

...

II - na recuperação judicial:

...

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ tel 99991-7379 | 🌐 stenius.go  
☎ tel 99147-3559 | 🌐 stenius.go

2 de 5

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

....

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

[...]

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

....

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

....

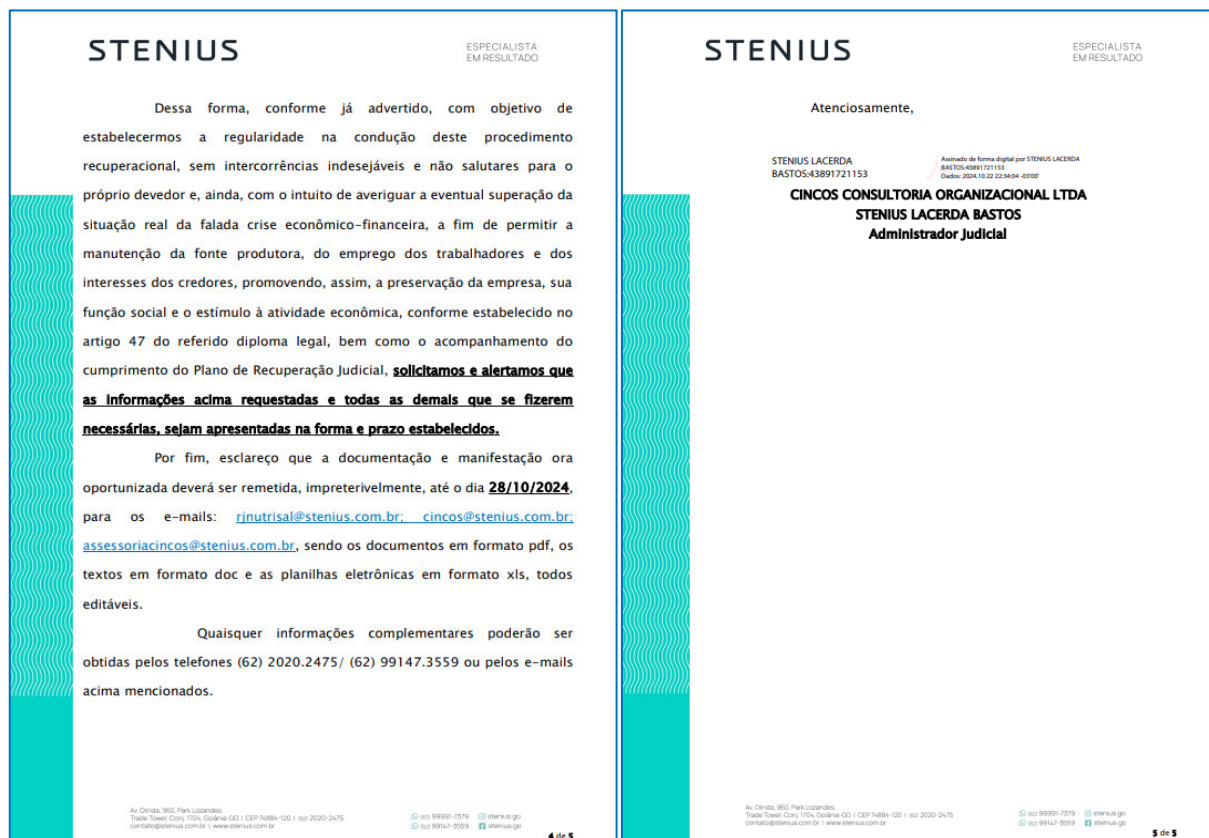
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituir- o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

[...]

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ tel 99991-7379 | 🌐 stenius.go  
☎ tel 99147-3559 | 🌐 stenius.go

3 de 5



Considerando que o prazo para se manifestarem sobre as habilitações e divergências administrativamente apresentadas decorreu *in albis*, providenciou-se o envio, em 07/11/2024, do seguinte 8º Termo de Diligência, a saber:

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Colônia/GO, 07 de novembro de 2024.

Aos Ilmos.  
**Sr. FAUSTO GIROTTO RIBEIRO**  
**Sr. FABIO GIROTTO RIBEIRO**  
**Sr. LEONARDO DE CASTRO CARVALHO**

Representantes das empresas:  
NUTRISAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;  
e 2F ARMAZENS GERAIS LTDA.  
Rio Verde - Goiás.

**ASSUNTO: 8º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 05 proferida nos autos nº 5207065-88.2024.8.09.0137, referente à Recuperação Judicial do **GRUPO NUTRISAL**, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REITERO, conforme 7º Termo de Diligência encaminhado em 22/10/2024**, que foram apresentados 07 (sete) requerimentos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP: 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - GRUPO NUTRISAL
1	ADM DO BRASIL LTDA
2	BANCO BRASILESCO
3	BANCO ITAÚ UNIBANCO
4	BANCO KOMATSUBA
5	COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
6	ISI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
7	SALINAS DO NORDESTE SA

Desta forma, reiteramos que fica facultado a essa devedora o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito das referidas habilitações e divergências, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.

Resalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]  
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:  
I - na recuperação judicial e na falência  
...  
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;  
...  
II - na recuperação judicial:  
...  
[...]

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP: 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.  
...  
h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;  
(...)  
Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:  
...  
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;  
...  
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.  
[...]

Assim, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP: 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requeridas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, imprimevavelmente, até o dia **09/11/2024**, para os e-mails: [rinutrisal@stenius.com.br](mailto:rinutrisal@stenius.com.br); [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br); [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br), sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails acima mencionados.

Atenciosamente,

**STENIUS LACERDA BASTOS**  
CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP: 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pelos componentes do **GRUPO NUTRISAL** e **CREDORES**, esta AJ passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com as devedoras, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

#### 4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO NUTRISAL** (em recuperação judicial) é composto por 02 (duas) empresas e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que as devedoras possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) AGRO-TAURUS BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUICAO, AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF 26.739.698/0001-55):
- a) 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais
  - b) 20.13-4-01 - Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
  - c) 20.13-4-02 - Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
  - d) 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja
  - e) 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
  - f) 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
  - g) 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
  - h) 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
  - i) 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
  - j) 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
  - k) 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
  - l) 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
  - m) 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários
  - n) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

- 2) 2F ARMAZENS GERAIS LTDA (CNPJ/MF 13.890.146/0001-00);  
a) 52.11-7-01 – Armazéns gerais – emissão de warrant

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutençáo e desenvolver as atividades empresariais, essa administraçáo assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificaçáo do crédito sujeito a recuperaçáo judicial:

#### 4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislaçáo do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologaçáo Judicial do Plano.

#### 4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca<sup>1</sup>) ou móveis (penhor<sup>2</sup>) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese<sup>3</sup>), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a

<sup>1</sup> TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca – Seção I até V), do CCB;

<sup>2</sup> TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor – Seção I até IX), do CCB; e

<sup>3</sup> TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.



garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais das devedoras.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

#### 4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação da norma legal:

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. (*omissis*)

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de

venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico–financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia–se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutantis*, é salutar para o processo de recuperação judicial do **GRUPO NUTRISAL** e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constritivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais das devedoras, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio das devedoras, é importante discorrer que, após percuciente exame e análise dos documentos municiados pelas devedoras, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem às devedoras, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...)

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.º, § 4.º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

"(...)"

– Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1 – Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2– Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

– Grifamos.

Ou seja, há diversos entendimentos que compreendem a imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

A primeira hipótese reiteradamente admitida e que, após minudentes reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável na espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem – *conceituada em linhas volvidas*.

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)



“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. **2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).** 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido.” (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Mininistro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020)  
– **Grifamos.**

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em situações como tais, já ratificou o entendimento do

C. STJ, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. **2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 3. In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**” (TJGO. AI nº 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe de 01/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. (...). **1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI nº 0168914-52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019)

## - Grifamos.

Relembre-se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípua o soergimento efetivo da atividade empresária, com a reestruturação global do passivo e a continuidade da atividade empresária, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresária, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma-se de nova tese que consiste na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo-se, assim, a classificação da operação na condição de quirografária por esta vertente.

Com efeito, sopesando o cenário do **GRUPO NUTRISAL** com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, a satisfazer o crédito.

O jurista Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre o tema que:

A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval.

Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). **O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416).** Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas.

(Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9ª Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto ao devedor principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial.

Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDITORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. **3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que**

a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. 5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial. 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)  
– Grifamos.

Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: **(I)** a autonomia e **(II)** a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência, afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Noutro prisma, conforme orienta a hodierna jurisprudência acerca da matéria, para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário).

A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. **EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.** RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de

cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp: 1933995 SP 2021/0110157-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. **3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.** 4. Segundo a doutrina

e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

– Grifamos.

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue este racional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. **BENS DADOS EM GARANTIA. AVALIAÇÃO. SALDO CREDITÓRIO EXCEDENTE. QUIROGRAFÁRIO.** 1. Impositivo o conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida não se trata de despacho de mero expediente, que impulsiona o feito, mas tem conteúdo decisório, porque determinou que os bens dados em garantia por alienação fiduciária fossem avaliados para proceder à adequada classificação creditória, o que implica inclusão do crédito bancário no processo de recuperação judicial, na parte que configurar crédito excedente. **2. A regra do § 3º, do art. 49, trata-se de exceção prevista em relação aos créditos que não podem ser atingidos pela recuperação judicial, excluindo, no caso sub judice, o credor fiduciário da execução concursal. Esse regramento deve ser interpretado de forma restritiva, para proteger apenas a propriedade fiduciária, sem alcançar o saldo excedente do crédito.** 3. **Escorreita a decisão singular ao determinar a avaliação dos bens dados em garantia, pois somente assim será possível apurar o saldo do crédito bancário, pois sendo este sendo superior ao valor dos bens dados em garantia, ou seja, se os bens gravados não foram suficientes para o pagamento integral do crédito garantido, o saldo remanescente será classificado como crédito quirografário (cf. art. 83, incisos II e VI, ?b?, e § 1º, da Lei nº 11.101/05).** AGRAVO CONHECIDO E **DESPROVIDO.** (TJ-GO – AI: 05404980920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO VENCIDO. SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05 49 § 3º. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ( CPC 85 § 11º). I – A Relatoria, por ocasião de interposição de agravos anteriores (AI 5727656.13 e AI 5248306.07), já se manifestou no sentido de que os contratos que tem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II – **In casu, conquanto a Cédula bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos relacionados no termo de cessão fiduciária (evento 9, arquivo 12) estavam vencidos no momento de propositura da recuperação judicial (31/10/2019). Desta forma, eventual saldo remanescente, como no caso em espeque, deverá ser entendido como crédito quirografário, sujeitando-se assim a Recuperação Judicial.** III – Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe. Honorários recursais ( CPC 85 § 11º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 04598414620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/04/2021)  
– **Grifamos.**

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Assim, na confluência do exposto, **é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial**, procedendo-se com a devida e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, **reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarnecem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, conforme adiante cito:**

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstinisse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada – Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – **Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial**

– Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – AI: 20989611020218260000 SP 2098961-10.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/11/2021)

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do *quantum* performado à data do pedido de recuperação judicial, o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca verificação (*ato pertinente a esta fase administrativa*) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ.

#### 4.4. Dos Atos Cooperados

Precipuamente, reputa-se relevante frisar que, de fato, a partir das inclusas reformas operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade a ser aferida, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:  
(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados passou a ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Côncio dos citados dispositivos, tem-se, no caso em exame, que os credores não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios e que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos moldes suso transladados.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Diante disso, após minuciosa análise dos documentos municiado pelos credores, foi possível verificar que as operações celebradas não apresentam nenhum mutualismo inerente à atividade cooperativa, não tendo sido evidenciado pelas devedoras ou pela credora os benefícios do sistema cooperativo ou mesmo a pretensão externada pelas devedoras em fazer parte deste sistema.

Constata-se, ainda, que os negócios jurídicos celebrados entre o **GRUPO NUTRISAL** e as Cooperativas De Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

É nessas condições, inclusive, que os Tribunais de Justiça estão consolidando seu posicionamento, compreendendo que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo necessário avaliar o caso concreto e se a relação jurídico-material é de cooperativismo, sendo que, na ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a natureza que se sobrepõe é de consumo, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE EFETIVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO DE MERO ATO COOPERATIVO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ART. 42,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PEDIDO DESCABIDO NO ÂMBITO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO EXCESSO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA-EMBARGADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA E QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 - ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 539, DO STJ, E NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1388972/SC - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE - EXPURGO DEVIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N° 1.061.530/RS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE PRATICADAS EM TAXAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA nessas partes - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0001096-16.2017.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 09.12.2019) (TJ-PR - APL: 00010961620178160040 PR 0001096-16.2017.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

**APELAÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICCOB - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - Incidência do CDC - Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições financeiras - Aplicação do CDC no caso concreto - Precedentes do STJ - Relação jurídico-material que não é de cooperativismo** - Mitigação de cláusulas contratuais - Apelada que não se associou voluntariamente - Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado - Condição de excessividade e abusividade caracterizada - Sentença de acerto mantida - Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJ-SP - AC: 10134935720198260003 SP 1013493-57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. **POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE – IMPOSSIBILIDADE – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** – EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO. **Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas.** (...) (TJ-SC – AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482-94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)  
– **Grifamos.**

Cito, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que, nessa toada, já reconheceram a possibilidade de cooperativas de crédito se submeterem a processos de falência equiparando-se, portanto, *in totum* às instituições financeiras, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA.** CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos

termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. **Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas**, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – REsp: 1878653 RS 2019/0164993-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

[Trecho do acórdão]: (...). No que concerne **especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo)**. De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de “Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central.” (ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32) (STJ. REsp nº 1878653 / RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em: 17/12/2021) – **Grifamos.**



Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, tem-se, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre as devedoras e o credor divergente, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propôs condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras.

Diante destas circunstâncias, em que é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa, Fábio Ulhoa Coelho leciona que:

**“Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.”** (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74)

## 5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recebeu 6 (seis) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelas devedoras em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO NUTRISAL	MÉRITO	Valor 1ª QGC	Valor 2º QGC	Resultado da Análise
1	ADM DO BRASIL LTDA	Majoração de Crédito/Manutenção da Classe	R\$ 481.456,11	R\$ 481.456,11	<u>Divergencia Não Acolhida</u>
2	BANCO BRADESCO S/A	Exclusão	R\$ 1.387.044,50	R\$ 1.068.352,55	<u>Divergencia Não Acolhida</u>
3	ITAÚ UNIBANCO S.A.	Exclusão/Majoração	R\$ 961.139,40	R\$ 961.139,40	<u>Divergencia Não Acolhida</u>
4	SALINOR – SALINAS DO NORDESTE S.A.	Majoração de Crédito	R\$ 168.725,28	R\$ 333.313,13	<u>Divergência Acolhida</u>
5	GSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	Majoração de Crédito	R\$ 10.898,75	R\$ 246.222,28	<u>Divergência Acolhida</u>
6	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	Habilitação de Crédito	R\$ -	R\$ 134.682,40	<u>Divergência Acolhida</u>

## 6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelas devedoras e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

### 6.1. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

ORD.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	2L REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 241,10	R\$ 240,00	-R\$ 1,10	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
2	ABILIO DE MELO NETO	R\$ 351,61	R\$ 350,00	-R\$ 1,61	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
3	ADELSON B DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 5.534,77	R\$ 5.509,43	-R\$ 25,34	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
4	ADM DO BRASIL LTDA	R\$ 107.633,61	R\$ 481.456,11	R\$ 373.822,50	Divergência Não Acolhida
5	AGROAMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 16.804,64	R\$ 16.804,64	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
6	AGRONEGOCIOS CARVALHO LTDA (MELO E AQUINO)	R\$ 9.525,00	R\$ 9.525,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
7	AGRONEGOCIOS CARVALHO LTDA (TOTAL BIOTECNOLOGIA)	R\$ 14.850,65	R\$ 14.850,65	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
8	AGROTEC SILOS E SECADORES LTDA	R\$ 120.694,49	R\$ 210.000,00	R\$ 89.305,51	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
9	ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA	R\$ 26.249,63	R\$ 26.249,63	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
10	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 1.387.044,50	R\$ 1.068.352,55	-R\$ 318.691,95	Divergência Não Acolhida
11	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 925.086,14	R\$ 1.738.681,41	R\$ 813.595,27	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
12	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	R\$ 128.933,07	R\$ 56.722,92	-R\$ 72.210,15	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
13	BANCO ITAU UNIBANCO S.A	R\$ 5.247.362,46	R\$ 961.139,40	-R\$ 4.286.223,06	Divergência Não Acolhida
14	BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA	R\$ 59.431,25	R\$ 59.431,25	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
15	BRASRAFIA IND E COM DE EMBALAGEM LTDA	R\$ 218.661,99	R\$ 218.662,00	R\$ 0,01	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
16	BRUNO GONCALVES DA SILVA LTDA	R\$ 2.009,20	R\$ 2.000,00	-R\$ 9,20	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
17	CLOVIS ANTONIO OLIVEIRA- MONSSEC	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório

ORD.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
18	CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	R\$ 3.698.404,18	R\$ 3.852.176,40	R\$ 153.772,22	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
19	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	R\$ -	R\$ 134.682,40	R\$ 134.682,40	Divergência Não Acolhida
20	CROPS AGRONEGOCIOS LTDA	R\$ 349.345,20	R\$ 87.272,00	-R\$ 262.073,20	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
21	DANIEL DI RESENDE REPRESENTAÇÕES EIRELI	R\$ 100,46	R\$ 100,00	-R\$ 0,46	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
22	ECO NEGOCIOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 341.476,56	R\$ 331.041,73	-R\$ 10.434,83	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
23	EDUARDO FREITAS BITTAR	R\$ 102,97	R\$ 102,50	-R\$ 0,47	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
24	EMIDIO DA SILVEIRA LEAO	R\$ 281,29	R\$ 280,00	-R\$ 1,29	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
25	EXECUTA ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
26	EXPEDITO SEVERINO SANTOS	R\$ 753,95	R\$ 750,50	-R\$ 3,45	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
27	FERTILIZANTES HERINGER S.A	R\$ 471.063,16	R\$ 493.063,84	R\$ 22.000,68	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
28	FERTINOR FERTILIZANTES LTDA	R\$ 32.338,35	R\$ 32.338,35	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
29	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA	R\$ 1.684.003,86	R\$ 1.684.003,86	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
30	GRASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 479.600,55	R\$ 478.500,00	-R\$ 1.100,55	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
31	GREEN RIVER PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.027,60	R\$ 6.000,00	-R\$ 27,60	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
32	GSI BRASIL IND. E COM. DE EQUIP AGROP. LTDA	R\$ 10.898,75	R\$ 246.222,28	R\$ 235.323,53	Divergência Não Acolhida
33	GUIMARAES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
34	GUIMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	R\$ 673,08	R\$ 670,00	-R\$ 3,08	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
35	LUCIVALDO LEÃO NOGUEIRA	R\$ 1.572,97	R\$ 1.560,00	-R\$ 12,97	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
36	MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 552.530,00	R\$ 538.434,48	-R\$ 14.095,52	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
37	MGC AGRONEGOCIOS LTDA	R\$ 137.516,29	R\$ 136.382,00	-R\$ 1.134,29	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
38	NITROGEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAC	R\$ 149.634,25	R\$ 148.400,00	-R\$ 1.234,25	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
39	NIXIN LTDA	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
40	OURO FINO AGRONEGOCIOS LTDA	R\$ 74.515,04	R\$ 74.515,04	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
41	PHOSPHEA BRASIL COM DE FOSFATOS LTDA	R\$ 147.636,02	R\$ 307.080,00	R\$ 159.443,98	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
42	PROAGRO AGRONEGOCIOS LTDA	R\$ 151.556,30	R\$ 160.306,20	R\$ 8.749,90	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
43	PRODAP LTDA	R\$ 441.117,25	R\$ 210.798,32	-R\$ 230.318,93	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
44	PRODUQUIMICA IND. COMERCIO S/A	R\$ 185.840,64	R\$ 185.136,11	-R\$ 704,53	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
45	RAFITEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS	R\$ 543.472,80	R\$ 543.472,80	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
46	RM FERNANDES AGRO LTDA	R\$ 1.004,60	R\$ 1.000,00	-R\$ 4,60	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório

ORD.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
47	SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A	R\$ 168.725,28	R\$ 333.313,13	R\$ 164.587,85	Divergência Não Acolhida
48	SALUS COM. DE PROD. DE SAUDE E NUTR. ANI	R\$ 219.576,83	R\$ 346.846,74	R\$ 127.269,91	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
49	SÃO JOSÉ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA	R\$ 18.922.543,59	R\$ 18.922.543,59	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
50	SAUR EQUIPAMENTOS S/A	R\$ 90.414,00	R\$ 120.000,00	R\$ 29.586,00	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
51	SMART BOSS SERVICOS LTDA	R\$ 2.561,73	R\$ 3.000,00	R\$ 438,27	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
52	STUDIO CONTABIL LTDA	R\$ 504,16	R\$ 500,00	-R\$ 4,16	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
53	THAIS A BORBA MENDES EIRELI	R\$ 401,84	R\$ 400,00	-R\$ 1,84	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
54	TRANSPORTADORA SANA LTDA	R\$ 4.070,92	R\$ 4.070,92	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
55	UNIAO QUIMICA FARM NACIONAL S/A.	R\$ 14.828,08	R\$ 14.828,08	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
56	VALTEIRES GOMES DE QUEIROZ	R\$ 381,75	R\$ 380,00	-R\$ 1,75	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
57	VANDAIR REZENDE MEDEIROS	R\$ 663,04	R\$ 660,00	-R\$ 3,04	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
58	VANESSA FERREIRA MARTINS	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório
59	VIPRATES NUTRICA0 ANIMAL LTDA	R\$ 213.498,52	R\$ 139.995,00	-R\$ 73.503,52	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastro Probatório

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedoras), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por **59 (cinquenta e nove) credores** que totalizam a importância de **R\$ 36.920.151,26 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).**

## 6.2. Dos Créditos EPP / ME (Classe IV)

ORD.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	AGRO-TERRA REPRESENTACAO LTDA ME	R\$ 1.054,83	R\$ 1.050,00	-R\$ 4,83	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
2	ERIMALDO FLORIPEDES LIMA 98146238149	R\$ 894,09	R\$ 890,00	-R\$ 4,09	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório
3	HENRIQUE DE LAROQUE ALVES SOUZA JUNIOR 60956474365	R\$ 502,30	R\$ 500,00	-R\$ 2,30	Manutenção do Crédito - Fundada em Lastró Probatório

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municados pelos interessados (credores e devedoras), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe IV (EPP/ME), composta por **3 (três) credores** que totalizam a importância de **R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais)**.

## 6.3. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4075 – seção III, em 14 de novembro de 2024, senão vejamos:

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4075 - 09/2024 Disponibilização: quarta-feira, 13/11/2024 Publicação: quinta-feira, 14/11/2024

### STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO NUTRISAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO Nº 5207065-88.2024.8.09.0137 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE - GOIÁS.**

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES E 30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.** Administradora Judicial da recuperação judicial do "GRUPO TERNOPOT" (em recuperação judicial), composto pelas devedoras: **AGRO-TAURUS BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA. (GRUPO NUTRISAL),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 26.739.698/0001-55, estabelecida no endereço Via Secundária 03, n.º 183, quadra 0004, lote M1 / 4, Distrito Agroindustrial, Rio Verde/GO, CEP n.º 75.911-86 e 2ª **ARMAZÉM GERAIS LTDA (NUTRISAL ARMAZÉM GERAIS),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.830.146/0001-00, estabelecida no endereço Via Secundária 04, s/n, quadra 0004, Mod. 11, 12, 13, 14 e 19, Distrito Agroindustrial - DARV I, CEP n.º 75.911-86, Rio Verde/GO, nomeada nos autos n.º 5207065-88.2024.8.09.0137, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. As devedoras e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail [judicial@stenius.com.br](mailto:judicial@stenius.com.br), de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

**RELAÇÃO DE CREDORES**

**CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO**

CREADOR (A)	VALOR - R\$
ZL REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 240,00
ABÍLIO DE MELO NETO	R\$ 350,00
ADELSON B DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 5.509,43
ADM DO BRASIL LTDA	R\$ 481.456,11
AGROAMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	R\$ 16.804,64
AGRONEGÓCIOS CARVALHO LTDA (MILHO E AQUINÓ)	R\$ 9.325,00
AGRONEGÓCIOS CARVALHO LTDA (TOTAL BIOTECNOLOGIA)	R\$ 14.850,85

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | 🌐 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

1 de 3

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4075 - 09/2024 Disponibilização: quarta-feira, 13/11/2024 Publicação: quinta-feira, 14/11/2024

### STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

AGROTEC SILOS E SECADORES LTDA	R\$ 210.000,00
ANGLO AMERICANA FOSFATOS BRASIL LTDA	R\$ 26.249,63
BANCO BRABESCO S/A	R\$ 1.998.352,53
BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 1.728.681,41
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	R\$ 56.722,92
BANCO ITAUI UNIBANCO S.A	R\$ 961.139,40
BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA	R\$ 59.431,25
BRASRAFIA IND E COM DE EMBALAGEM LTDA	R\$ 218.662,00
BRUNO GONCALVES DA SILVA LTDA	R\$ 2.000,00
CLOVIS ANTONIO OLIVEIRA - MONSIEC	R\$ 6.500,00
CONAR - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	R\$ 3.852.176,40
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO	R\$ 134.682,40
CROPS AGROBUSINESS LTDA	R\$ 87.272,00
DANIEL DE RESENDE REPRESENTAÇÕES EIRELI	R\$ 100,00
ECO NEGÓCIOS AGROPECUÁRIOS LTDA	R\$ 331.041,73
EDUARDO FREITAS BITTAR	R\$ 102,50
EMÍDIO DA SILVEIRA LEAO	R\$ 280,00
EXECUTA ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA	R\$ 2.000,00
EXPEDITO SEVERINO SANTOS	R\$ 750,50
FERTILIZANTES HERGEN S.A	R\$ 493.063,84
FERTINOR FERTILIZANTES LTDA	R\$ 32.338,33
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA	R\$ 1.684.003,86
GRASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 478.500,00
GREEN RIVER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 6.000,00
GSI BRASIL IND. E COM. DE EQUIP AGROP. LTDA	R\$ 246.222,28
GUIMARÃES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	R\$ 450,00
GUIMARÃES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	R\$ 670,00
LUCIVALDO LEÃO NOGUEIRA	R\$ 1.560,00
MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 538.434,48
MCC AGRONEGÓCIOS LTDA	R\$ 136.382,60
NITROGEN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAC	R\$ 148.400,00
NAVIN LTDA	R\$ 2.500.000,00
OURO FINE AGRONEGÓCIOS LTDA	R\$ 74.513,04
PHOSPIEA BRASIL COM DE FOSFATOS LTDA	R\$ 307.080,00
PROAGRO AGRONEGÓCIOS LTDA	R\$ 160.306,20
PROGAP LTDA	R\$ 210.798,32
PRODUQUÍMICA IND. COMÉRCIO S/A	R\$ 185.136,11
RAFFTEC S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS	R\$ 543.472,80
RAM FERNANDES AGRO LTDA	R\$ 1.000,00
SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A	R\$ 333.313,13
SALUS COM. DE PROD. DE SAÚDE E NUTR. ANI	R\$ 346.846,74
SÃO JOSÉ CEREAIS E TRANSPORTES LTDA	R\$ 18.922.543,59
SAUR EQUIPAMENTOS S/A	R\$ 120.000,00
SMART BOSS SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.000,00
STUDIO CONTÁBIL LTDA	R\$ 500,00
THAIS A BORBA MENDES EIRELI	R\$ 400,00

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | 🌐 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

2 de 3

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4075 - 09/2024 Disponibilização: quarta-feira, 13/11/2024 Publicação: quinta-feira, 14/11/2024

### STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

TRANSPORTADORA SANA LTDA	R\$ 4.070,32
UNIAO QUIMICA FARM NACIONAL S/A.	R\$ 14.828,08
VALTERES COMES DE QUEIROZ	R\$ 380,00
WANDAIR REZENDE MEDEIROS	R\$ 660,00
VANESSA FERREIRA MARTINS	R\$ 400,00
VIPRATES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	R\$ 139.995,00

**CLASSE IV - ME/EPP**

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AGRO - TERRA REPRESENTAÇÃO LTDA ME	R\$ 1.050,00
ERIVALDO FLORENTES LIMA 98146238149	R\$ 890,00
HENRIQUE DE LAROQUE ALVES SOUZA JUNIOR 60956474365	R\$ 500,00

**ADVERTÊNCIA:** Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 12 de novembro de 2024.

STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 | [judicial@stenius.com.br](mailto:judicial@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7379 | 🌐 stenius.go  
☎ (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

3 de 3

## 7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais das devedoras, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelas devedoras e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
<b>Classe III</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	39.896.429,48
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	36.920.151,26
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>2.976.278,22</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		60
Quantidade 2ª Relação de Credores		59
<b>Diferença</b>		<b>-1</b>
<b>Classe IV</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	2.451,22
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	2.440,00
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>11,22</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		0
Quantidade 2ª Relação de Credores		3
<b>Diferença</b>		<b>3</b>
<b>CONSOLIDADA</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	39.898.880,70
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	36.922.591,26
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>2.976.289,44</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		60
Quantidade 2ª Relação de Credores		63
<b>Diferença</b>		<b>3</b>



## 8 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
22/03/2024	22/03/2024	Procedimento Pré-Processual De Mediação E Conciliação Com Pedido De Tutela Cautelar	1	-
11/04/2024	11/04/2024	Concedida cautelar para suspensão da execução	21	-
17/06/2024	17/06/2024	Aditamento à cautelar c/ requerimento processamento recuperação judicial	39	Art. 48 e 51
12/08/2024	12/08/2024	Deferimento do Processamento RJ	67	Art. 52
14/08/2024	14/08/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	68	
30/08/2024	30/08/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	96	Art. 33
13/09/2024	13/09/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	108	Art. 52, § 1º
30/09/2024	30/09/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
14/10/2024	02/10/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	123	Art. 53
14/11/2024	14/11/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ		Art. 7º, § 2º
27/11/2024		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
17/12/2024		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
10/02/2025		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37

10/12/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, as devedoras ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4075 – seção III, em 14 de novembro de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5207065–88.2024.8.09.0137, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde – Goiás, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

No mais, essa AJ reforça que as devedoras e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884–120, telefone (62) 2020–2475, e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedoras ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**